Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007095-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Nilson Aparecido Chimirri
Requerido: Regina Carina da Cunha Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NILSON APARECIDO CHIMIRRI propôs ação monitória em face de REGINA CARINA DA CUNHA - ME. Aduziu ser credor da requerida por conta dos diversos cheques listados à fl. 02, não pagos.

A requerida, devidamente citada, apresentou embargos monitórios. De início, requereu a gratuidade. Quanto ao mérito, sustentou a falta de legitimidade do autor, que não é o beneficiário direto dos títulos. Ainda, afirmou a irregularidade dos endossos, o que deve levar à improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da completa falta de demonstração quanto à necessidade, até por se tratar de pessoa jurídica, indefiro a gratuidade à requerida, anotando-se.

O feito se encontra apto a julgamento, não havendo outras provas a produzir além das já juntadas.

Em casos semelhantes é pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a indicação da *causa debendi*, entendimento acolhido por este juízo. Uma vez circulado o título a terceiro de boa-fé, questões ligadas à "causa debendi" originária não podem ser levantadas contra esse terceiro, legítimo portador e credor do documento. Diante da literalidade e da autonomia do cheque, o seu portador nada tem que provar a respeito de tal tema.

A questão se resolve inclusive pela aplicação da Súmula 531, do Colendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

STJ, verbis:

"Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

Não foi negada, na impugnação, a emissão dos cheques, que se encontram copiados às fls. 12/25. Neles, o que se verifica é o chamado "endosso em branco", no qual se transfere o título por mera tradição, situação que confere a condição de credor ao portador de boa-fé, nos exatos termos dos artigos 893, 904 e 905, do CC, em conjunto com os artigos 13, 20, 25 e 47, I e II, da Lei nº 7.357/85. A parte autora é, portanto, legítima.

E nem se diga da impossibilidade de identificação do beneficiário, nos moldes da Lei 8.021/90 – arts. 1° e 2° -, plenamente individualizado na inicial desta ação.

Conforme dito, a embargante não refuta os termos da inicial e, portanto, nítida a conclusão quanto à inadimplência, devendo ser acolhido o pedido, nos termos legais.

Ante o exposto, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, para constituir os respectivos títulos executivos em favor da parte autora (cheques copiados às fls. 12/25). Os títulos deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela do TJ/SP desde a data de vencimento de cada cártula incidindo, ainda, juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno a parte requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado, e isso em especial considerando a natureza dos embargos, e a sua genérica discussão. **Observe-se o indeferimento da gratuidade à requerida.**

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA